

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



AO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA – ESTADO DE GOIAS

Recuperação Judicial

Protocolo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída nos termos do Decreto-Lei nº. 759, de 12.08.69, e constituída pelo Decreto nº. 1259, de 19.02.73, e regendo-se pelo seu Estatuto aprovado por meio do Decreto nº. 6.473 de 05 de Junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 06.06.2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, e Jurídico Regional situado na Rua 11, nº. 250, 8º andar, Centro, nesta Capital, onde recebe citações/intimações, por seu advogado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BADAUY**, na qualidade de credora da empresa **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA**, tendo em vista a minuta do Edital contendo o Aviso aos Credores sobre a juntada aos autos, do Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda, vem, tempestivamente¹, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz nos seguintes termos:

¹ Art. 218, § 4º do CPC.





1. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES DA RECUPERANDA:

Verifica-se do Plano de Recuperação Judicial que a Recuperanda **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA (GRUPO BADAUY)**, sob a justificativa de se preservar como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, bem como assegurar o exercício de sua função social, além de promover a superação da sua atual situação econômica e financeira, no atendimento dos interesses de seus credores, apresentou proposta que promove tratamento diferenciado às 3 Classes de credores por ela nominada.

Conforme se observa do item 4.7 – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES, a Recuperanda, fundamentando o seu pedido nas recentes reduções das taxas de juros básica e em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, propôs a seguinte política de juros:

- a) CLASSE 1 – Sem carência; Sem Deságio; e, Sem Juros; 1 Parcela Anual em até 12 meses do transito em julgado do PRJ.
- b) CLASSE 2 – Carência de 36 meses; Deságio de 70%. Juros com base na TR + 0,5% a.a. e correção monetária. Pagamento do valor (30% do crédito real) em 20 (vinte) parcelas anuais e após a carência, contados do transito em julgado do PRJ.
- c) CLASSE 3 – Carência de 36 meses; Deságio de 70%. Juros com base na TR + 0,5% a.a. e correção monetária. Pagamento do valor (30% do crédito real) em 20 (vinte) parcelas anuais e após a carência, contados do transito em julgado do PRJ.



LEONARDO LIMA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

d) CLASSE 4 – Carência de 36 meses; Deságio de 70%. Juros com base na TR + 0,5% a.a. e correção monetária. Pagamento do valor (30% do crédito real) em 20 (vinte) parcelas anuais e após a carência, contados do trânsito em julgado do PRJ.

Nesse sentido, convém trazer à colação o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, a qual está assim redigida:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Neste sentido a Lei nº 11.101/2005 em diversas passagens estabelece a necessidade de **tratamento isonômico** entre os credores, sendo que entre eles conservam-se apenas os privilégios decorrentes da relação de trabalho e, quanto ao credor com garantia real, o recebimento do crédito relativo ao produto da venda dos eventuais bens que garantem o seu crédito especificamente.



Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

(...)

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Percebe-se do Plano apresentado que, alheio ao prazo do parcelamento dos débitos, a Recuperanda, em afronta aos dispositivos legais supra citados, está propondo um tratamento diferenciado por classe de credores.

Cumpra esclarecer que o tratamento diferenciado deve ser dado à Recuperanda e não aos demais credores, haja vista que estes, possuem entre si apenas direito de preferência no recebimento do crédito, desde que o produto utilizado no pagamento provenha da venda da garantia em que se funda a relação creditícia estabelecida.

O Código Civil, por sua vez em seu artigo 957 estabelece que “não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum”.





No mesmo sentido os artigos 958 e 959 do CC são claros ao estabelecer que:

“Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada”.

Como se observa, não poderia o crédito quirografário ser preterido ao crédito com garantia real, por mais especial que seja, principalmente porque não estamos discutindo a venda patrimonial da pessoa jurídica para liquidação dos créditos, e sim uma forma viável de restabelecimento da produtividade e estabilização financeira da Recuperanda, a qual não poderá ser equalizada com a violação de direito fundamental de terceiros.

Assim, o mesmo tratamento ofertado às classes.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESÁGIO, ALTERAÇÃO DE ENCARGOS E DILAÇÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO CONSTANTES DO PLANO:

O plano de recuperação judicial da empresa **GRUPO BADAUY** prevê, para os credores ali consignados (inclusive a **CAIXA**), a proposta de deságio dos créditos quirografários nos seguintes termos:





- a) Carência de 36 meses;
- b) Deságio de 70%. Juros com base na TR + 0,5% a.a. e correção monetária.
- c) Pagamento do valor (30% do crédito real) em 20 (vinte) parcelas anuais e após a carência, contados do transito em julgado do PRJ.

Em resumo, a proposta de recuperação tem por base um plano de desconto sobre o valor dos créditos contratados, com prazo de pagamento de 20 (vinte) anos, levando em consideração que são parcelas anuais, o qual, segundo o plano incidirão juros com base na TR + 0,5% a.a.

A **CAIXA** é credora da recuperanda por força dos seguintes contratos:

- a) CCB nº 08.3721.734.0000242-26
- b) CCD nº 08.3724.690.0000032-74
- c) CC nº 1842.001.00022829-9

Contudo, em razão de que o plano propõe a redução da dívida em 70% (setenta por cento) do valor apurado na data do pedido de recuperação, bem como propõe a modificação dos encargos originalmente contratados, não há como a **CAIXA** viabilizar a homologação do PRJ, uma vez que a proposta não se enquadra nos parâmetros contratuais vigentes.

Como bem se observa do artigo 49, parágrafo 2º, da Lei de Recuperação de Empresas, o PRJ deve observar as condições originalmente contratadas, ou definidas em lei, veja-se:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





§ 1º (...);

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

(grifo nosso)

Esclarece-se ainda que a **CAIXA** não pode exonerar os devedores das atualizações contratuais (aí compreendidos a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos de inadimplemento), tampouco, pode concordar com o deságio e dilação do prazo (inclusive a carência) para pagamento, fatos estes que impedem a **CAIXA** aquiescer com as propostas constantes do Plano.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE GARANTIAS:

O Plano de Recuperação prevê que a Recuperanda (item 5.12), como meio de recuperação poderá obter a novação das dívidas.

Propõe ainda que, caso a aprovação do Plano, IMPLICA NA EXTINÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS, ACESSÓRIAS E QUAISQUER OUTRAS GARANTIAS, INCLUSIVE POR AVAIS E FIANÇAS, ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS E POR SEUS SÓCIOS E/OU COTISTAS, BEM COMO POR TERCEIROS, E PENHORAS JUDICIAIS EVENTUALMENTE EXISTENTES, QUE HAJA SIDO OUTORGADA AO CREDORES PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA.

A CAIXA não concorda com a liberação/substituição de suas garantias, sejam pignoratícias, hipotecárias ou mesmo fidejussórias.

A Lei resguarda o credor com relação à manutenção de todos os créditos existentes bem como de seus privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do § 1º do artigo 49 da LRE:

Rua 19, nº 157, Ed. Aston, Sala 404, Centro – Goiânia/GO – CEP: 74.030-090
contato@leonardolima.adv.br | (62) 3086-2913 | (62) 98128-7929
www.leonardolima.adv.br





LEONARDO LIMA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

"Art. 49 - Estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos:

§ 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso:

(...)

§ 5º - Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do artigo 6º desta lei.

(Grifo nosso)

Da mesma forma, a LRJ impede que a Recuperanda proponha a liberação de garantias ou mesmo a sua substituição dessas, sem a expressa anuência do credor e tal proposta não pode ser submetida à Assembléia Geral de Credores, nos termos do que dispõe o artigo 50, § 1º da LRE:

"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

No mesmo sentido estabelecem os artigos 59 e 61, § 2º da Lei 11.101/2005, que asseguram ao credor a manutenção dos direitos e garantias originalmente contratadas, *verbis*:

"Art. 59 - O plano de recuperação judicial IMPLICA novação dos créditos anteriores ao pedido, e OBRIGA



LEONARDO LIMA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

"Art. 61 - (OMISSIS).

(...)

§ 2º. Decretada a falência, os credores **TERÃO RECONSTITUÍDOS** seus **DIREITOS e GARANTIAS nas condições ORIGINALMENTE CONTRATADAS**, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

(grifos nossos)

Sendo assim, a **CAIXA** expressamente discorda do "mecanismo de substituição de garantias" previsto no Plano, além da proposta de liberação das garantias fidejussórias.

4. DA DESONERAÇÃO DOS SÓCIOS QUANTO ÀS DÍVIDAS DA EMPRESA RECUPERANDA:

O Plano prevê que em caso de aprovação em assembléia geral de credores e a concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LRE, "**deverão ser extintas todas as obrigações solidárias [...] assumidas pela Recuperanda e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros [...] igualmente por penhoras judiciais ou outras constringências existentes**"

Diz o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 que:

"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (sic), sem prejuízo



das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Já o § 1º do artigo 50 dispõe que:

"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

O § 1º do artigo 49 da mesma Lei impõe que "os credores do devedor em recuperação judicial conservem seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

E, o artigo 61, § 2º, por sua vez, estabelece que "Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial". (os grifos são nossos)

Assim, não se pode admitir, por ausência de previsão legal, que o Plano proponha a isenção de responsabilidade dos sócios e/ou cotistas, bem como terceiros, haja vista que os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

5. DO PEDIDO:

ISTO POSTO, requer, na forma do artigo 56 da Lei nº 11.101/05, seja a presente Objeção levada à deliberação pela Assembléia Geral de Credores, para manter inalterados os instrumentos de crédito do Banco, seja na forma contratada, seja em prazos,





condições, encargos, garantias (reais e fidejussórias) e demais obrigações, além de que seja deliberado sobre o tratamento isonômico de todos os credores, na forma da lei.

Requer, ainda, **que todas as publicações das intimações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO DA COSTA ARAÚJO LIMA, OAB/GO 26.929.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia (GO), 22/07/2020.

LEONARDO DA COSTA ARAÚJO LIMA

OAB/GO 26.929

(assinado digitalmente)

